



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 11/2018-CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2018.

Ao SNC

Assunto: Denúncia acerca de atuação de auditores

Trata-se de denúncia (documento 0594122) apresentada por Lauro da Silva Gonçalves Neto acerca de possíveis irregularidades da RSM Brasil Auditores Independentes em sua atuação na auditoria das demonstrações financeiras da DFL Indústria e Comércio S.A. (sociedade de capital fechado).

2. Em resposta inicial, a SNC declarou (documento 0612915) que, com base no disposto na Lei 6.385/76 as irregularidades alegadamente cometidas pelo auditor encontram-se fora da competência da autarquia. Tal entendimento foi acompanhado pela SOI em seu despacho (documento 0612917).

Porém, o denunciante enviou "recurso administrativo à manifestação exarada pela autarquia" (documento 0612920) alegando, em resumo:

- que as irregularidades contábeis apresentam potencial de afetar todo o mercado de capitais, independente da origem;
- que a DFL poderia vir a ser adquirida por empresa de capital aberto e seus números impactem investidores;
- que os mesmos auditores poderiam atuar de forma análoga em sociedades anônimas de capital aberto ou em operações no mercado de capitais;
- que a "sociedade e o direito não querem omissão da autarquia na apuração de irregularidades";
- que é inerente à atribuição da CVM de registrar os auditores independentes a asseguar de que o auditor confira credibilidade às informações financeiras de entidades e opine de forma livre e desimpedida sobre as demonstrações contábeis;
- que a atribuição da CVM de "registrar e classificar" os auditores deseja que a autarquia assuma a fiscalização das atividades desempenhadas, pelo menos, nos casos "já deflagrados", quando os fatos são "patentes e expressamente comunicados";
- que a quem cabe aprovar e habilitar o funcionamento, cabe revogar ou suspender

a habilitação em casos de ilegalidades, sob pena dos auditores estarem em ambiente imune de responsabilidade administrativa, bem como estaria reduzido o sentido da CVM habilitar os contadores como auditores independentes.

3. Inicialmente, cabe clarificar o que determina a Lei 6.385/76 acerca do papel da CVM no que diz respeito a auditores independentes:

"Art. 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades:

(...)

*VII - a auditoria das **companhias abertas**;" (grifo nosso)*

4. Eis que já em seu artigo inicial, a Lei circunscreve a fiscalização da CVM à atuação dos auditores quando executam trabalhos em companhias abertas.

5. Com relação ao registro de auditores independentes, citado pelo denunciante em seu recurso, a Lei 6.385/76 determina:

*"Art . 26. Somente as empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes, registrados na Comissão de Valores Mobiliários poderão auditar, para os efeitos desta Lei, as demonstrações financeiras de **companhias abertas e das instituições, sociedades ou empresas que integram o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários.***

§ 1º - A Comissão estabelecerá as condições para o registro e o seu procedimento, e definirá os casos em que poderá ser recusado, suspenso ou cancelado.

§ 2º - As empresas de auditoria contábil ou auditores contábeis independentes responderão, civilmente, pelos prejuízos que causarem a terceiros em virtude de culpa ou dolo no exercício das funções previstas neste artigo.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo precedente, as empresas de auditoria contábil ou os auditores contábeis independentes responderão administrativamente, perante o Banco Central do Brasil, pelos atos praticados ou omissões em que houverem incorrido no desempenho das atividades de auditoria de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil." (grifo nosso)

6. Resta claro, portanto, que o registro de auditores na CVM tem relação com a atuação destes profissionais no mercado de valores mobiliários e não à sua atuação de forma geral e irrestrita, como pretende o denunciante/recorrente.

7. Por sua vez, é necessário lembrar que a fiscalização da atuação dos contadores, neles inclusos os auditores independentes registrados ou não junto a esta autarquia, é prerrogativa do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e dos Conselhos Regionais de Contabilidade - CRCs, conforme se depreende do Decreto-Lei 9.295/46:

*"Art. 2º A **fiscalização do exercício da profissão contábil**, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo **Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade** a que se refere o art. 1º. "*

(...)

*Art. 10 – São **atribuições dos Conselhos Regionais**:*

(...)

*c) **fiscalizar o exercício das profissões de contador e guarda-livros, impedindo e***

punindo as infrações, e bem assim, enviando às autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sobre fatos que apurarem, e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;" (grifos nossos)

8. Corroborando este entendimento, da responsabilidade primária da fiscalização dos contadores em sentido amplo, na Instrução CVM 308/99, que dispõe sobre o registro e atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, há, inclusive, hipótese de cancelamento ou suspensão de registro de auditores na CVM caso o auditor tenha sofrido pena de suspensão ou cancelamento de seu registro profissional pelo Conselho:

"Art. 15. O Auditor Independente - Pessoa Física, o Auditor Independente – Pessoa Jurídica e seus responsáveis técnicos poderão ter, respectivamente, o registro e o cadastro na Comissão de Valores

Mobiliários suspenso ou cancelado, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos casos em que:

I – seja comprovada a falsidade dos documentos ou declarações apresentados para a obtenção do registro na Comissão de Valores Mobiliários;

II – sejam descumpridas quaisquer das condições necessárias à sua concessão ou à sua manutenção ou se for verificada a superveniência de situação impeditiva;

III – tenham sofrido pena de suspensão ou cancelamento do registro profissional, transitada em julgado, aplicada pelo órgão fiscalizador da profissão; " (grifo nosso)

9. Por sua vez, no que diz respeito à "habilitação do contador como auditor independente", citado no recurso do denunciante, cabe também esclarecer que esta não é atribuição da CVM, mas sim uma prerrogativa inerente ao profissional da contabilidade, conforme se verifica na Resolução CFC n.º 560/93, que discorre sobre as atribuições privativas dos contabilistas:

"Art. 2º O Contabilista pode exercer as suas atividades na condição de profissional liberal ou autônomo, de empregado regido pela [CLT](#), de servidor público, de militar, de sócio de qualquer tipo de sociedade, de diretor ou de Conselheiro de quaisquer entidades, ou em qualquer outra situação jurídica pela legislação, exercendo qualquer tipo de função.

Essas funções poderão ser as de:

*analista, assessor, assistente, **auditor**, interno ou externo, conselheiro, consultor, controlador de arrecadação, "controller", educador, escritor ou articulista técnico, escriturador contábil ou fiscal, executor subordinado, fiscal de tributos, legislador, organizador, perito, pesquisador, planejador, professor ou conferencista, redator, revisor."* (grifo nosso)

10. Nessa mesma linha, é relevante lembrar que o Conselho Federal de Contabilidade dispõe, inclusive, de um Cadastro Nacional de Auditores Independentes, englobando profissionais e sociedades que não possuem o registro junto a esta CVM, cuja normatização advém do Decreto-Lei 9.295/46 e alterações posteriores:

"Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade:

(...)

*f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do **cadastro de qualificação técnica** e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional."* (grifo nosso)

11. Ainda sobre o registro do contador como profissional de auditoria, o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, em sua Resolução n.º 1.019/05, trata do exame de qualificação técnica necessário ao contador para que seja registrado como **auditor** em cadastro próprio daquele Conselho:

"Art. 1º O Contador regularmente registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), independente do tempo de inscrição, tendo sido aprovado no Exame de Qualificação Técnica, terá direito ao registro no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI) do Conselho Federal de Contabilidade (CFC)." (grifos nossos)

12. Por fim, caso o auditor denunciado venha a "atuar de forma análoga" quando da realização de trabalhos de auditoria realizados no mercado de valores mobiliários ou na hipótese de atuarem na DFL quando esta estiver inserida em nossa esfera de atuação, as potenciais irregularidades estariam ao alcance do poder fiscalizador e regulador da CVM e, portanto, passíveis de apuração. Desta forma, a conclusão de que este caso encontra-se fora da competência da autarquia, não se trata de "omissão" mas sim de cumprimento de seu mandato legal, circunscrito ao que está previsto na legislação concernente ao tema e que define as atribuições desta Autarquia.

13. Pelo exposto acima, entendo que no presente caso não há dúvidas quanto aos limites de atuação da CVM no que diz respeito à possibilidade de fiscalização daqueles auditores independentes, e, portanto, não há razões para provimento ao recurso do denunciante, à luz da legislação aplicável, razão pela qual opino no seu encaminhamento às instâncias superiores para deliberação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Macedo Pereira de Matos, Analista**, em 07/11/2018, às 10:19, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 07/11/2018, às 11:07, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0624065** e o código CRC **9716ABFF**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0624065** and the "Código CRC" **9716ABFF**.*